



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do: 1.0024.00.025093-6/001 Númeração: 0250936-  
Relator: Des.(a) Francisco Kupidlowski  
Relator do Acordão: Des.(a) Francisco Kupidlowski  
Data do Julgamento: 30/10/2008  
Data da Publicação: 24/11/2008

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BLOQUEIO ELETRÔNICO QUE RESTOU INFRUTÍFERO. INÉRCIA DO AGRAVANTE EM INDICAR BENS. **CONSTRIÇÃO SOBRE A RENDA DOS JOGOS DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a penhora sobre a cota parte da renda dos jogos do agravante no Campeonato Brasileiro ante as inúmeras tentativas infrutíferas, no intuito de satisfazer os interesses do credor. 2 - Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0024.00.025093-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CLUBE ATLETICO MINEIRO - AGRAVADO(A)(S): SINAL VIDEO LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO.**

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2008.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra uma decisão que na Comarca de Belo Horizonte - 4<sup>a</sup> Vara -, deferiu o pedido de retenção de cota parte da renda dos jogos do agravante no Campeonato Brasileiro, surge o presente agravo de instrumento interposto por CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e, pretendendo reforma, alega suas razões.

Nisto consiste o "thema decidendum".

Trata-se de execução de sentença promovida pelo recorrido no importe de R\$87.815,62 (oitenta e sete mil oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), visando a compelir o agravante a efetuar o pagamento do referido débito.

A questão recursal cinge-se à determinação por parte do Magistrado Primevo para que fosse autorizado ao credor a penhora sobre a renda dos jogos do agravante no Campeonato Brasileiro, ante a falta de bens aptos a serem penhorados.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que uma penhora sobre seu faturamento, além de ser desnecessária, compromete a normalidade do seu funcionamento, por ser a mesma excessivamente onerosa.

Outrossim, salienta que tal medida se mostra excepcional, devendo somente ser deferida com a comprovação de inexistência de outros bens.

Não merece reparo a decisão hostilizada.

O agravante pretende, com a interposição do presente, ver cassada a decisão que deferiu o pedido de penhora sobre a renda de jogo de futebol.

Manuseando o instrumento, verifica-se que a agravada tem buscado meios para satisfação do crédito, inclusive através da penhora "on



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

line", sendo que tal medida restou infrutífera.

Nesse contexto, em razão da inércia do agravante em indicar bens, no momento oportuno, para que recaia a penhora e, diante da viabilidade de transferência ao credor do direito de indicar bens passíveis de constrição, lhe foi deferido o pedido de penhora sobre a renda dos jogos em que o agravante participa no Campeonato Brasileiro.

Desse modo, considerando que no procedimento executivo deve ser atendido o interesse da credora, de forma a assegurar-lhe o direito ao recebimento de seu crédito, plausível o atendimento do seu pedido.

Neste sentido já decidiu este Câmara, quando do julgamento do agravo de Relatoria da Eminent Desembargadora Cláudia Maia, o qual acompanhei na íntegra, valendo a transcrição:

Quanto a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento ou receita advinda das atividades habituais do devedor, tem-se que, diante da ausência de outros bens à satisfação do crédito, como restou demonstrado no caso dos autos, o exequente poderá ver frustrada a execução do crédito, pelo que se mostra pertinente a constrição nesta modalidade.

In casu, o Agravado demonstrou possuir bem imóvel, mas verifica-se que o mesmo já se encontra hipotecado. Além disso, houve tentativa de realização de bloqueio judicial de conta corrente, por meio eletrônico, restando a medida, da mesma forma, infrutífera. Ademais, apesar de o Agravado afirmar, reiteradamente, que possui outros bens para garantir a execução, a não ser a renda dos jogos, em momento algum, efetivamente, indicou quais seriam. (1.0024.05.778283-1/004, Rel. Des. Cláudia Maia, D.J. 14/09/2007)

Com efeito, diante das diversas tentativas de se satisfazer o crédito do agravado, bem como por esta execução ter sido ajuizada há mais de 8 (oito) anos, o deferimento da penhora na forma pleiteada é medida necessária para se garantir a efetividade do processo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registre-se que, a constrição de parte da renda dos jogos de futebol nada mais é do que dinheiro, primeiro item na ordem de prioridade para penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Todavia, importante esclarecer que tal penhora não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento percebido nas vindouras partidas de futebol, tudo em conformidade com a Jurisprudência dos Pretórios Nacionais, de modo a não se onerar em demasia as atividades do clube recorrente, não comprometendo o seu funcionamento.

Com o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo-se a decisão singular que admitiu a penhora sobre a renda dos jogos do agravante no Campeonato Brasileiro, limitado ao limite de 30% (trinta por cento) da renda.

Custas do recurso pelo agravante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.00.025093-6/001